



IVA

**Imposto sobre o
Valor
Acréscimentado**

Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias

Realização do mercado único europeu

- livre circulação das mercadorias dentro de todo o espaço europeu
- supressão dos controlos fronteiriços e formalidades inerentes

Regra do destino

- tributação das trocas internacionais no país do consumo

6ª Diretiva, 17/05/1977

(Diretiva 77/388/CEE)

DL 290/92, de 28 de dezembro

- em vigor desde 1 de janeiro de 1993

Tratamento informático das declarações recapitulativas

- base de dados comunitária: Vat Information Exchange System (VIES)

Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias

Incidência subjetiva e pessoal (artº 2, RITI)

Sujeitos passivos

por força da
realização de
operações
intracomunitárias

- Agentes económicos que fazem compras ou vendas intracomunitárias ou operações a elas assimiladas
- Pessoas singulares ou coletivas mencionadas no artº 2, nº 1, a), CIVA, que realizem exclusivamente operações que não conferem direito à dedução
- Estado e demais entidades públicas abrangidas pelo artº 2, nº 2, CIVA, ou qualquer outra pessoa coletiva não abrangida em qualquer outra categoria
- Particulares que efetuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos
- Pessoas singulares ou coletivas que ocasionalmente efetuem transmissões de MTN, expedidos ou transportados a partir de PT com destino a um adquirente de outro EM

Incidência nas operações intracomunitárias (RITI)

Uma operação intracomunitária está sujeita a IVA, quando:

Comprador

- SP registado no EM1 para efeitos de IVA (Regime Normal)
- com NIF a dar conhecimento ao vendedor no momento da aquisição

Vendedor

- SP registado no EM2
- SP não isento (semelhante aos dos artº 9 e 53, CIVA)

Bens

- têm que ser expedidos a partir do EM2 para o EM1
- o transporte tem de ser feito pelo comprador, pelo vendedor ou por terceiro, por conta de um deles ou de ambos
- bens não sujeitos a instalação ou montagem
- bens não sujeitos ao regime de vendas à distância

Operações intracomunitárias (RITI)

Regra geral de tributação das Aquisições Intracomunitárias de Bens

Aquisição Intracomunitária de Bens

Conceito

(artº 3, RITI)

- Aquisição de bens móveis corpóreos a título oneroso
- Aquisição do direito de propriedade
- Transporte de um E.M. para PT

Pressuposto

(artº 1, RITI)

- Vendedor e adquirente sujeitos passivos registados em IVA
- Vendedor não efetua no território nacional a instalação ou montagem dos bens
- Bens transmitidos não sujeitos ao regime das vendas à distância

Tributação

- No território nacional

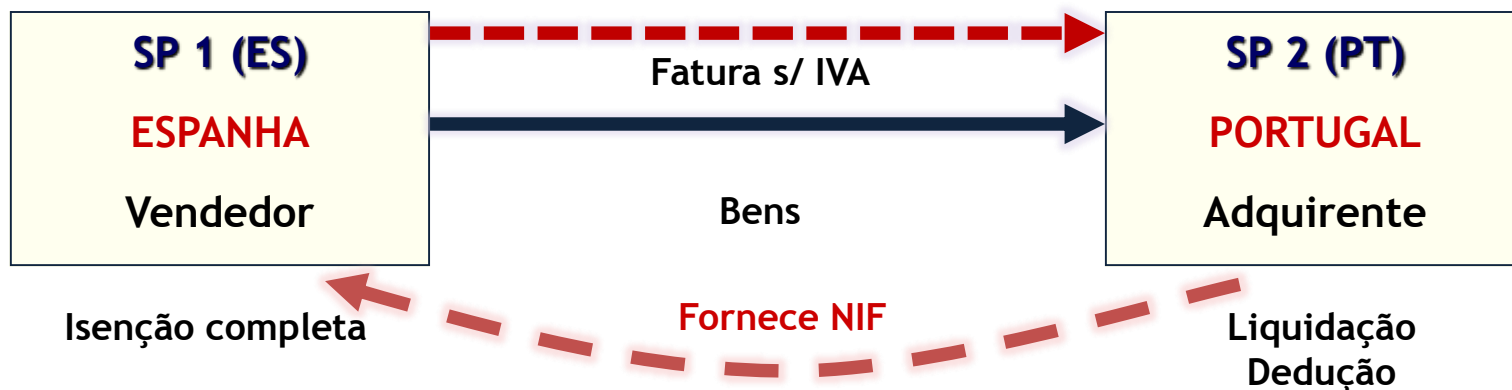
Operações intracomunitárias (RITI)

Regime geral - Aquisição Intracomunitária de Bens (AIB)

Obrigações do Adquirente (AIB), Sujeito Passivo com NIF (PT)



- de Liquidação/Dedução
- fornecimento prévio do seu NIF ao vendedor
- obtenção da fatura respetiva
- apuramento do imposto devido
- utilização do direito à dedução (se prorata, a percentagem correspondente)



1

Operações Intracomunitárias (RITI)**Resposta B**

A empresa em nome individual “XY”, com domicílio fiscal na cidade de Bragança, enquadrada no RNM, adquiriu uma partida de brinquedos ao seu fornecedor espanhol “ES”, no valor de 1.800 €, tendo para o efeito fornecido o seu NIF.

Os brinquedos foram expedidos pelo fornecedor de Espanha para Portugal.

Nos respetivos países, os sujeitos passivos em questão efetuaram:

A

A “XY” efetuou uma aquisição intracomunitária não sujeita a imposto, porque a aquisição foi de montante inferior a 10.000 €, e a “ES” uma transmissão de bens sujeita a imposto e dele não isenta

B

A “XY” efetuou uma aquisição intracomunitária de bens sujeita a imposto e a “ES” uma transmissão intracomunitária isenta de imposto

C

A “XY” efetuou uma aquisição intracomunitária não sujeita a imposto, porque a “ES” efetuou uma transmissão de bens sujeita a imposto em Espanha e aí liquidou o imposto devido

D

A “XY” efetuou uma importação de bens e a “ES” uma exportação de bens

Operações intracomunitárias (RITI)

Regras gerais das operações intracomunitárias de bens

Vendedor: sujeito passivo registado

Adquirente: não sujeito passivo

Vendedor: sujeito passivo registado

Adquirente: sujeito passivo registado

Tributação no E.M. de origem

Tributação no E.M. de destino

E.M. origem (transmissão): isenção completa

E.M. destino (aquisição): liquidação e dedução simultânea

Exceções

Meios de transporte novos

Tributação no E.M. do destino (artº 1, b), RITI)

Bens sujeitos a impostos especiais sobre o consumo

Tributação no E.M. do destino (artº 1, c), RITI)

Aquisições pelo Estado ou sujeitos passivos isentos

Tributação no E.M. do destino (artº 5, nº 1, c), RITI)

Se valor aquisição > 10.000 €

(ano anterior ou ano em curso)

Vendas à distância
(artº 10 e 11, RITI)

Tributação no E.M. do destino

Se limite vendas > fixado no E.M. (em Portugal 35.000 €)

2

Operações Intracomunitárias (RITI)

Resposta C

Constroi, Lda, exerce a atividade de construção de prédios para venda, destinados à habitação, e simultaneamente, realiza empreitadas de obras públicas, no RNM do IVA, adquiriu em Agosto de 2015, na Alemanha, a fornecedores com NIF válido, uma viatura ligeira de mercadorias afeta à empreitada de obras públicas, por 27.000 € e uma grua para a construção de prédios para habitação, por 100.000 €, ambas no estado de novas

O ISV pago à AT Aduaneira com a legalização da viatura foi de 3.000 €

Considerando que em Agosto de 2015 não foram realizadas quaisquer outras operações, e que não havia créditos a reportar de períodos anteriores, qual o resultado da declaração periódica de Agosto de 2015 ?

A 16.790 €

B - 6.900 €

C 16.100 €

D - 6.210 €

Operações intracomunitárias (RITI)

Sujeito Passivo Misto, que realiza, simultaneamente

- operações isentas que não conferem direito a dedução (construção de prédios de habitação para venda - artº 9, nº 31, CIVA)
- e operações sujeitas e não isentas (empreitadas de obras públicas)

Duas AIB, ambas sujeitas em PT por força do artº 1, a) e b), RITI

- uma afeta à atividade isenta (grua nova)
- e outra afeta à atividade tributada (viatura nova)

- 
- a aquisição da grua origina IVA liquidado de 23.000 € ($100.000 \times 23\%$) na DP, mas por afeta a atividade isenta, não é possível a sua dedução
 - a aquisição da viatura está sujeita, com IVA liquidado e pago na AT, de 6.900 € [$(27.000 + 3.000) \times 23\%$] (artº 22, nº 4, RITI), podendo ser deduzido, por se destinar a atividade tributada e não excluída do direito à dedução (artº 19, nº 1, CIVA)
 - logo, o IVA apurado: $23.000 - 6.900 = 16.100$ €

3 Regime especial das vendas à distância**Resposta A**

A empresa E..., com sede em Espanha, efetuou vendas à distância a particulares residentes em Portugal:

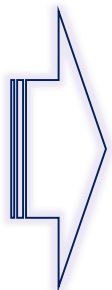
- até 30.12.2015: 34.900 €
- em 31.12.2015: uma venda de 200 €

Qual o Estado com competência para liquidar o IVA pela venda em 31.12.2015 ?

E qual o Estado com competência em 2016 ?

- | | |
|----------|---|
| A | Em 31.12.2015, Espanha e em 2016, Portugal |
| B | Em 31.12.2015 e em 2016, Portugal |
| C | Por nenhum dos Estados-membros |
| D | Por ambos os Estados-membros, podendo o particular PT solicitar o reembolso do IVA ao Estado espanhol |

Regime especial das vendas à distância



- transmissões efetuadas por sujeitos passivos
- adquirentes não têm NIF de IVA válido para efeitos de operações intracomunitárias (abrangidos pelo artº 5, RITI e os particulares)
- expedição ou transporte é efetuada pelo fornecedor (ou por sua conta)

Vendas efetuadas por um SP a partir do território nacional para outro E.M.

Regime de tributação	Faturação /registo	RITI
Tributação em PT (na origem) ▪ vendas à distância para E.M. chegada $\leq$ limiar desse E.M. ▪ vendedor não opta pela tributação no destino	c/ IVA português	artº 10, nº 1 e 3
Tributação no E.M. de chegada (no destino) ▪ limiar ultrapassado ▪ ou fornecedor (PT) opta pela tributação nesse E.M., ainda que não tenha ultrapassado o limiar	c/ IVA do E.M. de chegada ▪ Obrigação de registo ou nomeação de representante nesse E.M.	artº 10, nº 1 e 3

Regime especial das vendas à distância

Vendas efetuadas por SP de outro E.M. com destino ao território nacional

Regime de tributação	Faturação /registo	RITI
Tributação em PT (no destino) - se vendas à distância para PT > 35.000 € - se inferiores, se o vendedor do outro E.M. tiver optado pela tributação no destino	c/ IVA português Obrigaç�o do SP do E.M. de registo ou nomeaç�o de representante em PT	art� 11, n� 1 e 3
Tributação no E.M. de partida (na origem) - se limiar de 35.000 € não tiver sido ultrapassado - e fornecedor (E.M.) não tiver optado pela tributação em PT	c/ IVA do E.M. de partida	art� 11, n� 1 e 3



- vendas ultrapassam os limiares (s/ IVA) (ano anterior ou ano em curso)
- não inclui MTN e bens sujeitos a IEC
- liquidação em Portugal: vendedor/representante (art  24, n  3, RITI)
- possível opção pelo SP português nesse E.M. (art  11, n  2, RITI)

Regime especial das vendas à distância

Regulamento (CE) 1777/2005 (Ofício 30.095, de 29.06.2006, da DSIVA)

Se no decorrer de um ano civil, for excedido o limiar de um E.M., não altera o lugar das transmissões efetuadas no decurso desse ano civil antes de ter sido excedido esse limiar, desde que o fornecedor:

- não tenha feito uso do direito de opção que legalmente lhe é concedido
- não tenha excedido o limiar no decurso do ano civil anterior

Em 2015

- vendas à distância até 30.12.2015 por E... (ES) a particulares residentes em Portugal: 34.900 € (IVA na origem, espanhol)
- venda única para particular português em 31.12.2015: 200 € (IVA na origem, espanhol)

Em 2016

- todas as vendas para particulares (PT) sujeitas a IVA Português



4

Estado, Pessoas Coletivas Direito Público e SP Isentos

Resposta B

A Escola X+S, isenta de IVA pelo artº 9, CIVA, em 2015, adquiriu:

- em 01.08.2015, um equipamento solar em Espanha, no valor de 7.500 €
- em 12.08.2015, adquiriu material informático na Alemanha no valor de 12.500 €

Quais os Estados-membros competentes para a liquidação do IVA nas duas operações efetuadas ?

- | | |
|---|---|
| A | Ambas em Portugal |
| B | Em 01.08.2015, Espanha e em 12.08.2015, Portugal |
| C | Em 01.08.2015, Espanha e em 12.08.2015, Alemanha |
| D | Em 01.08.2015, Portugal e em 12.08.2015, Alemanha |

Estado, Pessoas Coletivas de Direito Público e SP Isentos

Com operações sem direito a dedução

Em condições normais, suportariam IVA no E.M. de origem (não têm NIF válido de IVA no VIES)

Não sujeição das AIB em Portugal (artº 5, RITI)

- se o valor anual das compras não ultrapassar 10.000 € (ano anterior ou em curso)
- ou, tratando-se de uma única aquisição não exceda esse valor
 - os MTN e os bens sujeitos a IEC's são excluídos do Regime

Pelas AIB sujeitas a IVA deverão entregar uma DP até ao final do mês seguinte à data da fatura de compra (artº 13, RITI) (artº 30, RITI)

- não necessário nos períodos em que não há AIB

Estado, Pessoas Coletivas de Direito Público e SP Isentos

Obrigações (artº 5, RITI)

Entrega da declaração de início / alteração (artº 25, RITI)



- até ao fim do mês seguinte: quando as AIB > 10.000 €
 - antes de efetuarem uma AIB: quando o seu valor > 10.000 €
 - antes de efetuarem uma AIB: se opção pelo regime de tributação no destino
-
- 
- a 1ª aquisição não está sujeita a IVA em Portugal, mas sim em Espanha, por não exceder o limite fixado de 10.000 € e por se tratar de um sujeito passivo que poderá beneficiar deste regime derogatório
 - a 2ª aquisição ultrapassa o limiar de 10.000 €, sendo tributada em Portugal, pelo que a Escola X+S, antes de efetuar a AIB, terá que se registar em IVA ou proceder à alteração
 - terá que liquidar o IVA e entregá-lo ao Estado, não podendo deduzi-lo

5 Regime especial dos meios de transporte novos **Resposta D**

O Sr. Alves, residente na cidade de Faro, registou em território nacional um barco de recreio, com o comprimento de 10 m, adquirido em estado de novo, para uso pessoal, a uma empresa especializada no fabrico daquele tipo de barcos com sede na Dinamarca.

A operação descrita é tributada:

- A** Em Portugal e na Dinamarca, porque o adquirente não forneceu o seu NIF
- B** Em nenhum dos países, porque se trata da aquisição de um bem para uso pessoal
- C** Na Dinamarca, porque o adquirente é um particular
- D** Em Portugal, por se tratar de uma aquisição intracomunitária de bens nele sujeita a imposto

Regime especial dos meios de transporte novos (MTN)

Meios de transporte novos (artº 8, nº 4, RITI)

Tributáveis em Portugal

- aquisições intracomunitárias de MTN, sujeitos a registo, licença ou matrícula em PT
- pagamento do imposto (artº 22, RITI)
- adquirente deve exigir elementos na fatura do vendedor (artº 29, RITI)

Definição de meios de transporte (artº 6, nº 1, b), RITI)



- embarcações: comprimento > 7,5 m
- aeronaves: peso total de descolagem > 1.550 Kg
- veículos terrestres a motor: cilindrada > 48 cm³ ou potência > 7,2 Kw

Tributação no país de destino para as aquisições de meios de transporte novos

Regime especial dos meios de transporte novos (MTN)

Definição de meios de transporte usados (artº 6, nº 2, RITI)

- transmissão após 3 meses (ou 6 meses se veículos terrestres) da 1ª utilização (data do título do registo de propriedade) (artº 6, nº 3, RITI)
- e
 - embarcações: navegação > 100 horas
 - aeronaves: voo > 40 horas
 - veículos terrestres a motor: Kms percorridos > 6.000 Km

Aquisição intracomunitária de bens sujeitos a IEC ou imposto s/ veículos



- princípio geral de que o valor tributável compreenderá também aqueles impostos
- ainda que quer estes quer o IVA sejam liquidados em momentos diferentes

6

Operações triangulares

Resposta D

A empresa DE, estabelecida em Munique (Alemanha), vende artigos de desporto à empresa portuguesa PT, com sede no Porto.

Os bens alienados, no valor de 40.000 €, são expedidos, em 1 de Setembro de 2015, de Munique para Marselha (França), para uma sucursal da empresa PT localizada nesta cidade

Dir-se-á que a empresa PT está a efetuar:

- A Uma aquisição intracomunitária de bens tributada à taxa nacional de 23%
- B Uma importação de bens
- C Uma operação fora do campo de aplicação do IVA
- D Uma aquisição intracomunitária de bens tributada em França pela empresa PT e, por isso, a operação não é tributada em Portugal, face à apresentação da prova da sua tributação em França

Operações triangulares

Localização das aquisições intracomunitárias de bens

- regra geral de localização das AIB segundo a qual a tributação irá ocorrer no E.M. de chegada (de destino) dos bens (artº 8, nº 1, RITI)

Mecanismo de segurança (artº 8, nº 3, RITI)



Inclusão na Declaração Recapitulativa (artº 31, nº 2, RITI)

- código indicador do tipo de operação (4)

Circuito físico das mercadorias não coincide com circuito documental (faturas)

Localização excepcional das AIB no E.M. que atribuiu o NIF de IVA ao abrigo do qual foi efetuada a aquisição

- a não ser que seja feita a prova de que os bens foram efetivamente sujeitos a IVA no E.M. de chegada (artº 8, nº 2, RITI)

Operações triangulares

Operação Triangular “pura”

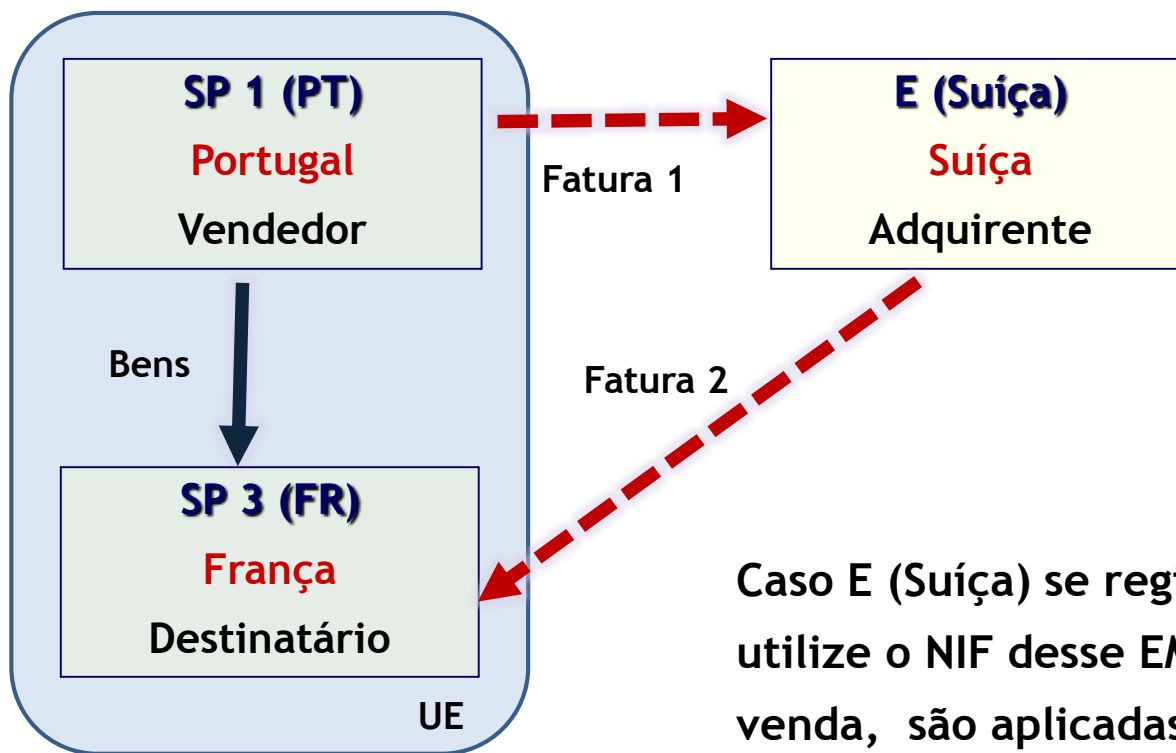


- 
- a simplificação afasta a disciplina do artº 8, nº 2, RITI
 - não considerando que existe em Portugal uma AIB por este ser o E.M. onde se encontra estabelecido o adquirente-revendedor, se verificados certos condicionalismos (artº 8, nº 3, RITI)

Operações triangulares

Operação Triangular “falsa”

Operação totalmente efetuada no interior da UE



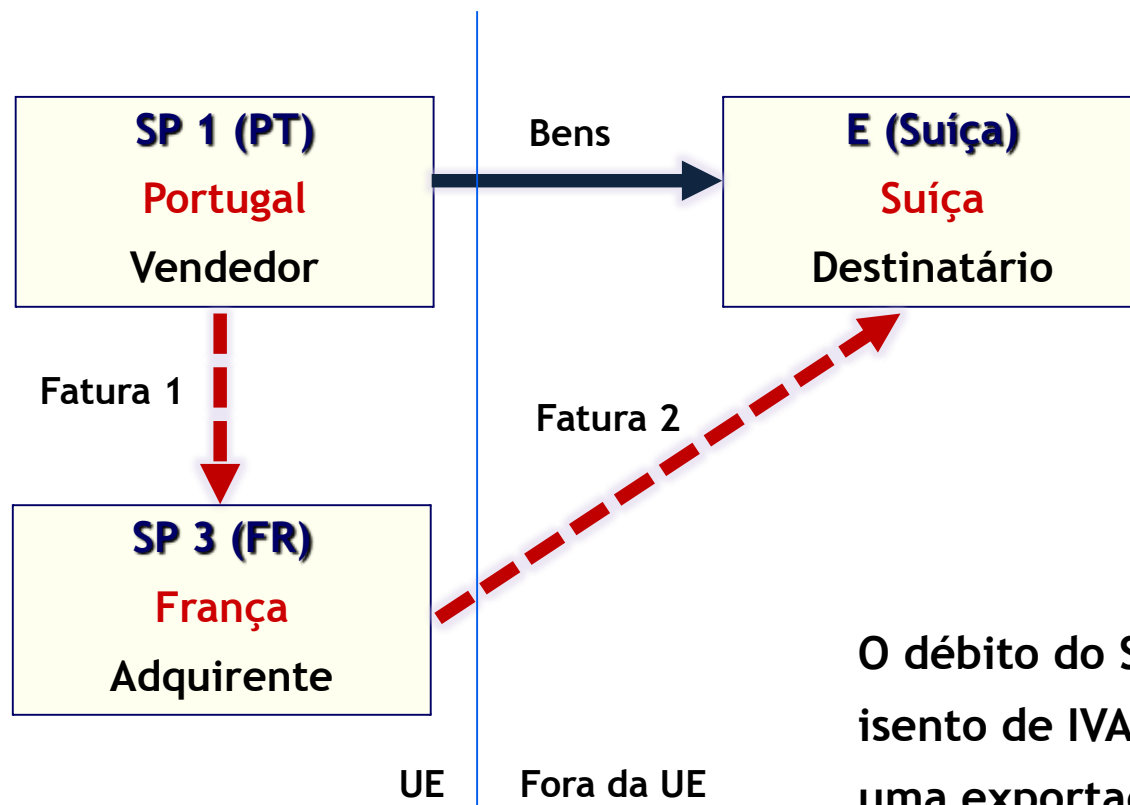
E (Suíça) estabelecido num país terceiro, tem de se registar ou nomear representante em Portugal, na França, ou em qualquer outro Estado-membro

Caso E (Suíça) se registe num EM diferente, e utilize o NIF desse EM na operação de compra e de venda, são aplicadas as normas de simplificação, desde que indique o SP3 como devedor do IVA

Operações triangulares

Operação Triangular “falsa”

Operação que dá origem a exportação



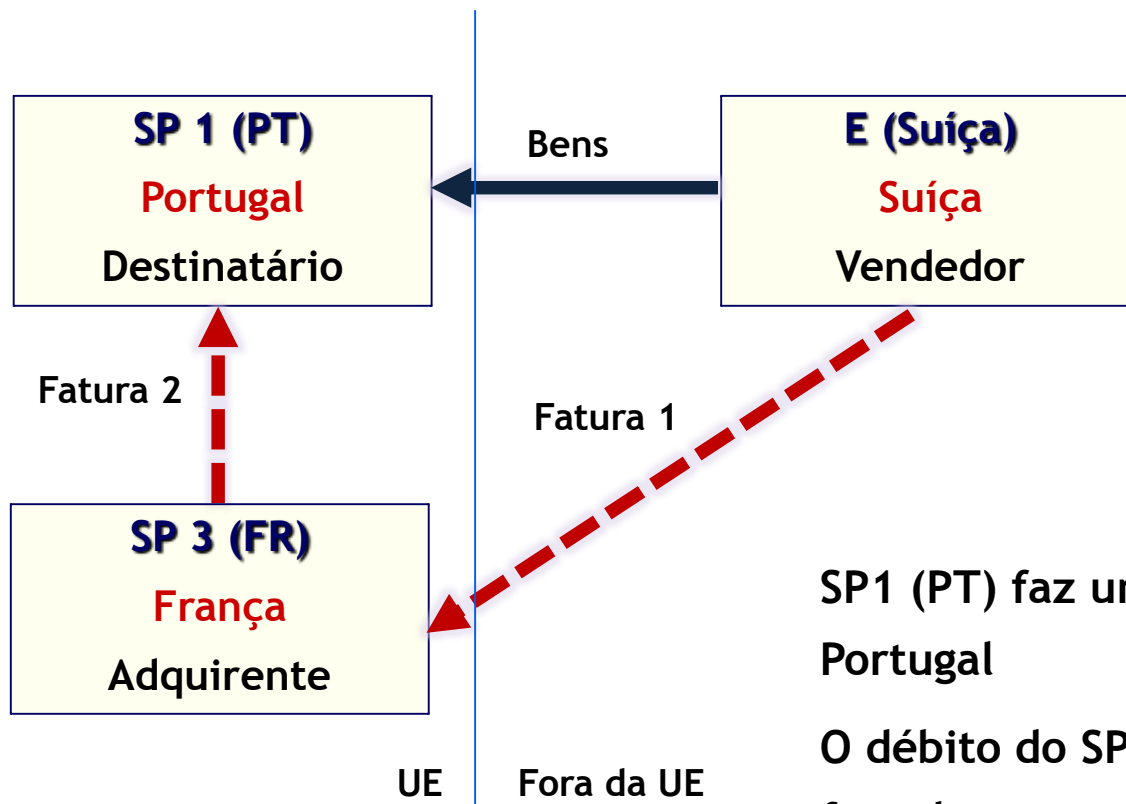
SP1, estabelecido em Portugal, exporta bens para E, estabelecido na Suíça, mas fatura a SP3 que está estabelecido em França

O débito do SP1 (PT) para SP3 (FR) está isento de IVA, uma vez que se verificou uma exportação para E (Suíça)

Operações triangulares

Operação Triangular “falsa”

Operação que dá origem a importação



E (Suíça) exporta bens para SP1 (PT), mas fatura a SP3 (FR), que por sua vez fatura o SP1 (PT)

SP1 (PT) faz uma importação de bens em Portugal

O débito do SP3 (FR) para o SP1 (PT) está fora do campo de incidência do IVA

7 Vendas seguidas de instalação e montagem**Resposta C**

Em Julho de 2015, a empresa individual “JXA”, com domicílio fiscal em Setúbal, expediu 50 aparelhos de ar condicionado para a cidade de Roma, para serem instalados, por sua conta, num hotel sito nessa cidade.

Em Agosto do mesmo ano, a “JXA” emitiu a fatura correspondente à venda dos referidos aparelhos para a empresa “IT”, que forneceu o seu NIF de Itália para efetuar a aquisição.

Em território nacional, a operação realizada pela “JXA” é considerada:

A

Uma operação fora do campo de aplicação do imposto, em Julho, e uma transmissão intracomunitária isenta, em Agosto

B

Uma operação assimilada a transmissão intracomunitária de bens

C

Uma operação fora do campo de aplicação do imposto

D

Uma transmissão intracomunitária de bens isenta

Vendas seguidas de instalação e montagem

Não são tributáveis em território nacional

As transmissões de bens transportados por um sujeito passivo (ou por sua conta) para outro E.M., quando os bens sejam instalados ou montados nesse outro E.M. (artº 9, nº 1, RITI)

Regra

Bens vendidos com obrigação de instalação ou montagem pelo fornecedor em país diferente daquele em que se encontra estabelecido

Se a instalação ou montagem ocorre em outro E.M. da U.E.

- esta venda prefigura uma transmissão de bens que se considera realizada no E.M. em que a instalação ou montagem é efetuada

Se a instalação ou montagem é levada a cabo em país terceiro

- se vendedor (PT), existe transmissão de bens em Portugal, dado que cá se inicia o transporte dos bens com destino ao adquirente
- transmissão não tributada pela aplicação da isenção (artº 14, CIVA)

Vendas seguidas de instalação e montagem

São tributáveis em território nacional

As transmissões de bens transportados a partir de outro E.M. por sujeito passivo desse E.M. (ou por sua conta), quando os bens sejam instalados ou montados em território nacional (artº 9, nº 2, RITI)

Se instalação ou montagem se efetuar em Portugal, sendo o fornecedor estrangeiro



A importação dos bens (partes ou peças destinadas à montagem) por parte deste, será tributável em território nacional (artº 5, CIVA)

- havendo depois, logo que concluída aquela instalação ou montagem, uma transmissão de bens com facto gerador e exigibilidade (artº 7, nº 2, CIVA)
- ao valor do IVA liquidado nesta transmissão, o vendedor deduz o IVA suportado na importação

Vendas seguidas de instalação e montagem

Decorrem desta disciplina as seguintes consequências:

- 
- a aquisição dos bens pelo cliente não é considerada aquisição intracomunitária
 - Vendedor considerado sujeito passivo no país da instalação ou montagem onde ocorre o facto gerador e a exigibilidade
 - necessário o registo ou nomeação de representante fiscal nesse país e, eventualmente, responsabilidade solidária do adquirente
 - estabelecida a obrigatoriedade de manutenção de adequados registos quanto a esse tipo de bens

Situação apresentada fora do campo de aplicação do IVA em Portugal

8

Localização das operações sujeitas

Resposta D

Em Julho de 2015, Comput, Lda, do Porto, efetuou vendas de computadores, para fora do território nacional, dando cumprimento às formalidades alfandegárias legais (2 de Espanha e 2 de Marrocos):

- para um estudante de Vigo: 2.000 €
- para um cirurgião em Pontevedra: 6.000 €
- para um cidadão com residência em Casablanca: 1.500 €
- para empresa produtora de manufaturas em couro, com sede em Rabat: 10.000 €

Para efeitos de enquadramento de IVA em Portugal:

A

A transmissão do computador expedido para Vigo é isenta por estar relacionada com o ensino

B

A transmissão do computador expedido para Pontevedra é isenta por se relacionar com a saúde

C

A transmissão do computador expedido para Casablanca é tributada, visto que o adquirente é um consumidor final

D

A transmissão dos computadores expedidos para Rabat é isenta

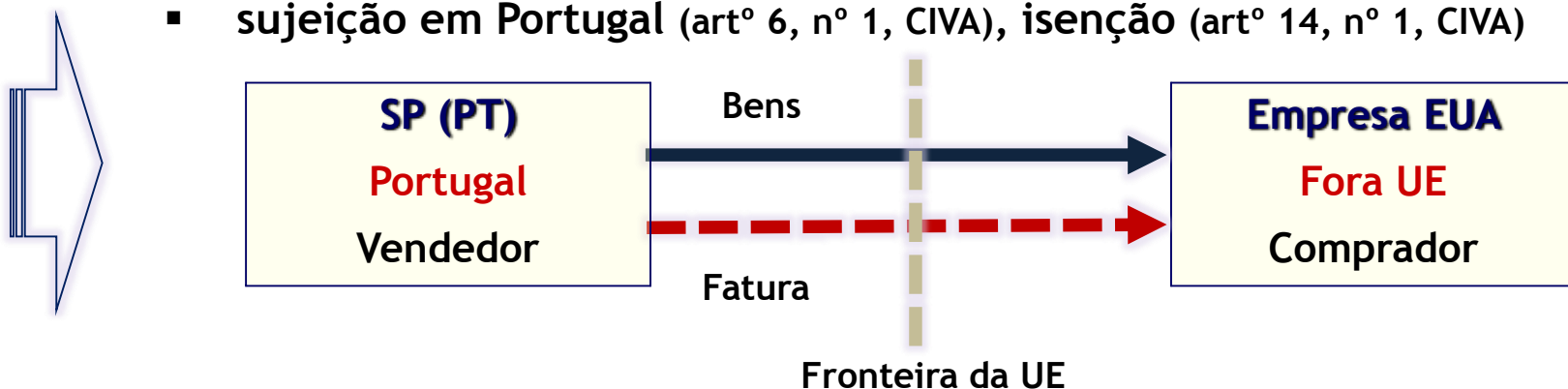
Localização das operações sujeitas

São tributadas as transmissões de bens (artº 6, nº 1, CIVA)

- se bens situados no território nacional, no momento em que se inicia o transporte ou a expedição para o adquirente
- caso não haja expedição ou transporte, no momento em que são colocados à disposição do adquirente

Exportações

- sujeição em Portugal (artº 6, nº 1, CIVA), isenção (artº 14, nº 1, CIVA)



Isenções das transmissões de bens para exportação

Exportações de bens efetuadas pelo vendedor ou por sua conta

Artº 14, nº 1, a), CIVA

Situações mais frequentes (as exportações propriamente ditas), aplicando-se a isenção quer se trate de vendas diretas efetuadas pelo exportador ou de vendas realizadas por sua conta

- a isenção deve ser comprovada (artº 29, nº 8, CIVA)
- através do Documento Administrativo Único (DU), emitido pelas alfândegas, o qual deverá ser arquivado junto à fatura relativa à exportação

Isenções completas

- não liquidam IVA nas transmissões de bens ou nas prestações de serviços a jusante
- conferem o direito à dedução do IVA suportado a montante, o que faz com que a carga fiscal incidente nos estádios anteriores seja totalmente anulada

9

IVA Regras de Localização

A (Artigos: 14º, nº 1, a))

Uma empresa com sede em Faro vendeu bens que expediu para clientes sediados em Angola.

Para efeitos de IVA, estamos perante:

A

Uma exportação de bens, efetuada por um sujeito passivo, isenta de IVA, desde que comprovada com documentos alfandegários apropriados

B

Uma exportação de bens, efetuada por um sujeito passivo, em território nacional e, como tal, sempre tributada em IVA

C

Uma simples transmissão interna de bens, efetuada por um sujeito passivo em território nacional, sempre tributada em IVA

D

Uma operação sempre sujeita a IVA, dado que se trata de uma transação entre dois sujeitos passivos

Isenções das transmissões de bens para exportação

Exportações de bens efetuadas pelo adquirente não residente ou por sua conta, ainda que precedidos de reparações ou transformação

Artº 14, nº 1, b), CIVA

Incluídas as chamadas “exportações turísticas”

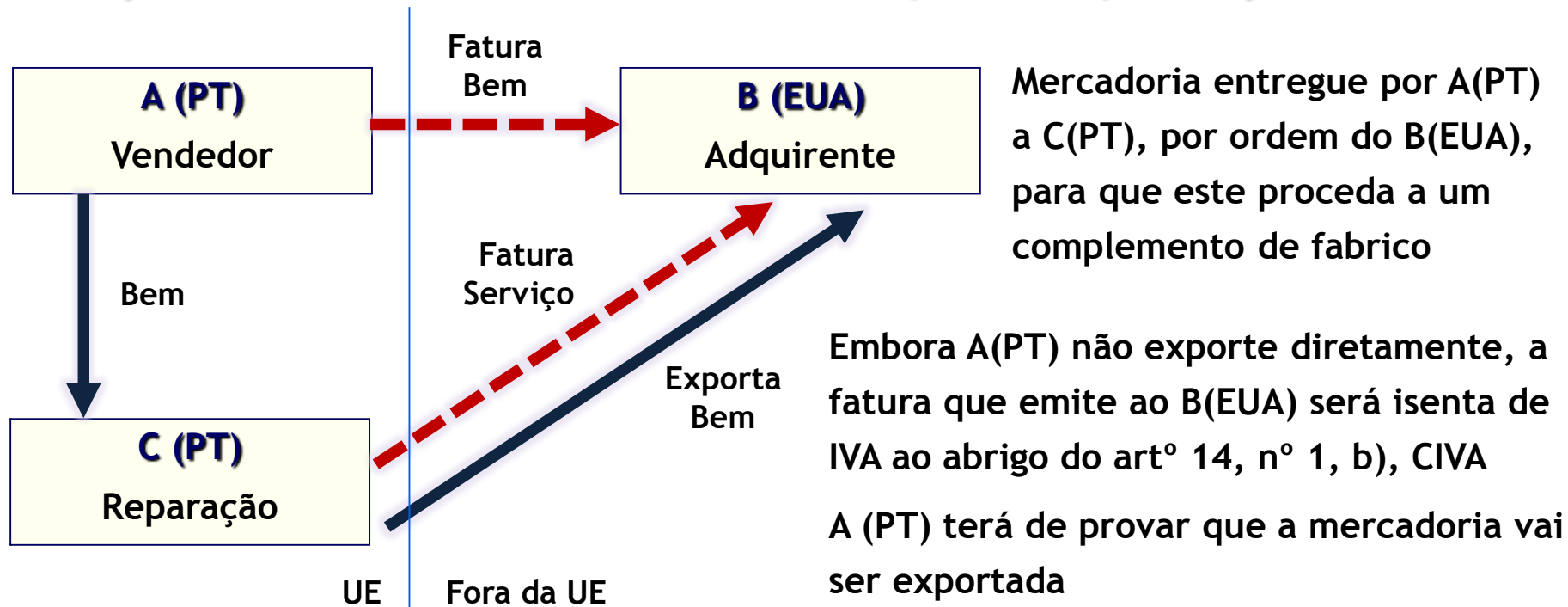
- permitem a concessão da isenção a certas vendas sem carácter comercial (para fins privados) efetuadas a residentes em países terceiros, de bens que se destinem a ser transportados para fora de PT na sua bagagem pessoal (DL 295/87, de 31/07)

Trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objeto de trabalhos em território nacional

De seguida expedidos ou transportados para fora da UE por quem os prestou, pelo destinatário não estabelecido em PT ou por terceiro por conta destes

Artº 14, nº 1, c), CIVA

Isenções das transmissões de bens para exportação



A(PT) deve obter do C(PT) declaração de responsabilidade, na qual este se compromete a enviar as mercadorias para os EUA após a execução dos serviços

Posteriormente C(PT) deve enviar a A(PT) um certificado de exportação ou fotocópia do bilhete de exportação (artº 29, nº 8, CIVA), comprovação do destino dos bens)

O serviço prestado por C estará isento pelo artº 14, nº 1, c), CIVA

Isenções das transmissões de bens para exportação

Vendas efetuadas a exportadores nacionais (*trading*)

artº 6, DL 198/90, de 19 de junho

Isenção (completa) em vendas efetuadas a exportadores que possuam em PT estabelecimento estável ou registo para efeitos de IVA

- entregues diretamente pelo vendedor no porto ou aeroporto de embarque ou num armazém de exportação ...

Mercadorias de valor superior a 1.000 €, remetidas no mesmo estado para exportação, no prazo de 60 dias a contar da aceitação da declaração aduaneira de exportação

Vendedor deve estar na posse de um certificado comprovativo da exportação (CCE) emitido pelo exportador e visado pelos serviços aduaneiros no prazo de 90 dias

Se findo esse prazo o vendedor não tiver na sua posse o referido certificado, deverá liquidar o respetivo IVA, debitando-o ao exportador

Referência às importações

Sujeição a IVA das importações

- princípio da tributação no destino

O devedor do IVA é o declarante na alfândega

- pode ser um particular, pois são considerados sujeitos passivos de IVA todas as pessoas singulares ou coletivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens (artº 2, nº 1, b), CIVA)
- sujeição sem condicionalismos, em que não se exige a qualidade de sujeito passivo

Nas importações, o facto gerador do imposto não é coincidente com o momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente

- pelo artº 7, nº 1, c), CIVA, o IVA é devido e torna-se exigível no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos

Referência às importações

Caso os bens sejam colocados sob um dos regimes do artº 5, nº 2, CIVA,

- o facto gerador e a exigibilidade só se verificam no momento em que deixam de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos (artº 7, nº 8, CIVA)

A liquidação do IVA compete aos serviços alfandegários

- efetuada pelo valor aduaneiro (artº 17, CIVA)

IVA liquidado deverá ser pago junto dos serviços aduaneiros (artº 28, nº 3, CIVA)

- dando origem à emissão de um documento (IL - Impresso de Liquidação) e indicação de “pago”

Isenções específicas

- artº 13, CIVA e artº 16, RITI
- situações de suspensão de IVA (artº 15, CIVA)

Regras de localização

Regras de localização das transmissões de bens

Artº 6, nºs 1 a 5, CIVA (inalteradas)

- Nº 22 e 23 - transmissões de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de eletricidade, passaram a nº 4 e 5

(Redação atual do DL 134/2010, de 27 de Dezembro)

Regras de localização das prestações de serviços

Artº 6, nºs 6 a 15, CIVA (nº 13, pelo DL 197/2012 e nº 14 e 15, pelo DL158/2014)

- alteradas pelo DL 186/2009, de harmonia com a Diretiva 2008/8/CE

As operações que se localizam noutros E.M. baseiam-se em normas reflexas, a contrário, de outros E.M., devido à harmonização

Regras de localização das prestações de serviços

Regras gerais (tributados em Portugal)

1

B2B

- Artº 6, nº 6, a), CIVA (Serviços prestados a um sujeito passivo)
 - ✓ sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente, em Portugal (todos os do artº 2, nº 1, a), CIVA, incluindo os isentos, abrangidos no artº 2, nº 5, CIVA)
 - ✓ independente da origem do prestador

2

B2C

- Artº 6, nº 6, b), CIVA (Serviços prestados a não sujeitos passivos)
 - ✓ sede do prestador ou estabelecimento estável, em Portugal, a partir do qual os serviços são prestados
 - ✓ adquirente, não sujeito passivo

Regras de localização das prestações de serviços

Exceções

Objetivo comum de assegurar a respetiva tributação no país de consumo

Exceções genéricas



- porque comuns às duas novas regras gerais (B2B e B2C)
- localizadas (tributáveis), no local onde são materialmente executadas
- artº 6, nº 7, 8 e 12, CIVA

Exceções específicas



- porque aplicáveis apenas à regra geral de localização das prestações de serviços B2C (local do consumo ou da execução material)
- artº 6, nº 9, 10, 11, CIVA (12 a 15)

Regras de localização das prestações de serviços

Exceções genéricas e específicas

- Artº 6, nºs 7 e 8, CIVA
 - ✓ serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos
- Artº 6, nºs 9 e 10, CIVA
 - ✓ serviços prestados a não sujeitos passivos
- Artº 6, nº 11, CIVA
 - ✓ serviços prestados a residentes fora da U.E.
- Artº 6, nº 12, CIVA (nº 14 e 15)
 - ✓ serviços cuja utilização ou exploração efetivas ocorram em território nacional
- Artº 6, nº 13, CIVA
 - ✓ locação de embarcação de recreio, que não de curta duração

Exceções genéricas

Serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos

Artº 6, nºs 7 e 8, CIVA

primazia sobre as regras gerais

- Imóveis (arquitetos, fiscalização de obras, peritos e agentes imobiliários, hotelaria ...)
- Transporte de passageiros, pela distância percorrida
- Serviços de alimentação e bebidas
- Serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares
- Locação de curta duração de meios de transporte

Nomeação de representante

Se o prestador não tiver cá sede ou estabelecimento estável, e aqui pratique operações tributáveis, cumpre as obrigações do artº 30, CIVA

- se dispuser de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado-membro “**podem**” nomear um representante
- se não dispuser de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado-membro “**devem**” nomear um representante



S.P. de IVA em Portugal munido de procuração com poderes bastantes, que será devedor do IVA que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado

- este terá responsabilidade solidária pelo seu pagamento
- a nomeação deverá ser comunicada à parte contratante antes de ser efetuada a operação (artº 30, nº 4, CIVA)

Nomeação de representante

Objetivo da U.E.

- evitar a nomeação de representante de uma empresa de um E.M. em outros E.M.

Se a nomeação do representante não acontecer ...

- o adquirente do serviço substitui-se na liquidação do IVA
- figura do “reverse charge” (artº 2, nº 1, g), CIVA)
- poderá deduzir este IVA (dependendo do enquadramento para efeitos de IVA) nos termos do artº 19, nº 1, d), CIVA
- se se tratar de um S.P. isento (exemplo, Universidade Pública - artº 9, nº 9, CIVA), entrega declarações periódicas do IVA, entregando o IVA liquidado (artº 27, nº 3, CIVA), até ao final do mês seguinte

Serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos

IMÓVEIS

Independente da natureza do adquirente

Tributável no território onde se situa o imóvel



- serviços relacionadas com imóveis
(por arquitetos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objeto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários)
- concessão dos direitos de utilização de bens imóveis
- serviços de alojamento no âmbito da atividade hoteleira e similares
(e parques de campismo)

Artº 6, nº 7, a), CIVA e artº 6, nº 8, a), CIVA

Exemplo

Serviços relacionados com imóveis
Tributável no território onde se situa o imóvel



Uma empresa francesa procedeu ao restauro de um imóvel situado em território nacional, tendo faturado os seus serviços a uma empresa portuguesa

O serviço localiza-se em território nacional (local do imóvel - artº 6, nº 8, a), CIVA)

- a empresa francesa “poderá” nomear representante em território nacional que proceda à liquidação do IVA
- caso não se verifique aquela nomeação (situação normal), será o adquirente do serviço (sujeito passivo) a liquidar o IVA - “reverse charge” (artº 2, nº 1, g), CIVA), podendo, eventualmente, proceder à sua dedução simultânea (artº 19, nº 1, d), CIVA)

Serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Independente da natureza do adquirente

Tributável pela distância percorrida no território



- Taxa 6% - Transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor (Lista I Verba 2.14)
- isentas de IVA os transportes de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro (artº 14, nº 1, r), CIVA)

Artº 6, nº 7, b), CIVA e artº 6, nº 8, b), CIVA

10

Regras de Localização dos Serviços

Resposta C

A sociedade “JA, Lda”, com sede em Viseu, dedica-se à prestação de serviços de eletricidade.

Em Março de 2014, emitiu uma fatura no valor de 6.000 €, a um sujeito passivo francês, pela instalação elétrica realizada num armazém sito em Carregal do Sal.

Perante o referido, qual o procedimento correto:

- A Não deverá liquidar IVA na fatura, uma vez que o adquirente é sujeito passivo em França
- B Não deverá liquidar IVA, e mencionar na fatura a expressão “IVA Autoliquidação”
- C Terá de liquidar IVA, por serem serviços relacionados com um imóvel sito em território nacional
- D Nenhuma das alíneas anteriores

Serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos

SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS

Independente da natureza do adquirente

Tributáveis no território da execução material



- serviços de catering e restauração
- tributação no lugar onde as prestações são materialmente executadas

Artº 6, nº 7, c), CIVA e artº 6, nº 8, c), CIVA

Serviços de alimentação e bebidas

Serviços de restauração e catering

- 
- Fornecimento de refeições, alimentos ou bebidas, preparadas ou não, para consumo imediato, acompanhadas de serviços conexos e servidas no local onde se encontra o adquirente ou em local por este indicado

Excluem-se

- Serviços que consistam, apenas, na preparação e transporte de alimentação
- Simples fornecimento de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar, ou com entrega ao domicílio

Transmissões de bens

- Operações que consistam, apenas, na preparação e/ou entrega de alimentação e bebidas, sem que haja associado um serviço de restauração ou de catering

11

Regras de Localização dos Serviços

Resposta D

A empresa “Come, Lda”, com sede em Viseu, dedica-se à prestação de serviços de catering.

Dos serviços a seguir mencionados, indique aquele em que o IVA é devido em Portugal:

A Banquete servido em Salamanca, encomendado pelo cliente “Veste, Lda”, com sede na Guarda, enquadrado no regime normal trimestral

B Festa de Aniversário, realizada em Vigo, encomendada por um particular português

C Celebração dos 10 anos da empresa “Vitalis, SA”, com sede em Tondela, enquadrada no regime normal mensal, cujo acontecimento ocorreu em Vigo

D Nenhuma das alíneas anteriores

Serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos

SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS A BORDO ...

Independente da natureza do adquirente

Tributáveis no território da execução material



- Serviços prestados a bordo de uma embarcação, aeronave ou comboio durante um transporte intracomunitário de passageiros
- Considera-se o local de execução material o lugar de partida do transporte

Artº 6, nº 7, d), CIVA e artº 6, nº 8, d), CIVA

Exemplo

Serviços de alimentação e bebidas a bordo ...
Local de partida

As prestações de alimentação e bebidas efetuadas a bordo de um transporte aéreo de passageiros que tem início no Porto e terminus em Madrid

- são localizadas em Portugal (artº 6, nº 8, d), CIVA)

O transporte de passageiros que tem como ponto de partida Portugal e ponto de chegada Espanha

- é considerado como um transporte intracomunitário de passageiros (artº 1, nº 3, a), CIVA)

Serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos

SERVIÇOS DE CARÁTER CULTURAL, ARTÍSTICO, CIENTÍFICO, DESPORTIVO, RECREATIVO, DE ENSINO E SIMILARES

Independente da natureza do adquirente

Tributáveis no território da execução material



- somente o acesso às manifestações culturais, artísticas, desportivas ... está sujeito no território da execução material
 - inclui feiras e exposições
- relativamente aos organizadores e promotores aplica-se a regra geral, isto é, o adquirente (promotor) é o sujeito passivo, dispensando a nomeação de representante do prestador do serviço

Artº 6, nº 7, e), CIVA e artº 6, nº 8, e), CIVA

Exemplo

**Serviços de caráter cultural, artístico, científico ...
Independente da natureza do adquirente**

Uma empresa portuguesa que se dedica à organização de espetáculos musicais, contrata uma banda rock americana, em Março de 2013, para atuar num festival em Portugal

A banda fatura o serviço à entidade promotora do evento

- prestação de serviços de caráter artístico, executada em Portugal, logo, será considerada aqui localizada (artº 6, nº 8, e), CIVA)
- se prestador não nomear representante em Portugal (artº 30, nº 2, CIVA), será o adquirente, sujeito passivo de IVA, a (auto)liquidar o IVA devido (artº 2, nº 1, g), CIVA)

A banda faturou o serviço à entidade promotora do evento (com isenção)

- no entanto o serviço encontra-se isento pelo artº 9, nº 15, CIVA
- a entidade promotora irá liquidar IVA na venda dos bilhetes de ingresso nos espetáculos, à taxa de 13%

Serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos

LOCAÇÃO DE CURTA DURAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE

Independente da natureza do adquirente

Tributáveis no território da colocação à disposição do destinatário



Local de execução material, o lugar da colocação à disposição



- Local da entrega física do meio de transporte

Locação de curta duração



- até 30 dias, para veículos automóveis ou aeronaves
- até 90 dias, para embarcações

Artº 1, nº 2, j), CIVA, artº 6, nº 7, f), CIVA e artº 6, nº 8, f), CIVA

Serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos

LOCAÇÃO DE CURTA DURAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE

Independente da natureza do adquirente



Meios de transporte

Não

- Conceito do artº 6, nº 1, b), RITI

Sim

- Orientações emanadas pelo Comité IVA na matéria
- Artº 10, do Regulamento de aplicação do IVA (Regulamento (CE) 1777/2005)

Os reboques e semi-reboques, bem como os vagões de caminho de ferro

Locação de curta duração de meios de transporte

Meios de transporte

- 
- Qualquer veículo, motorizado ou não, ou quaisquer dispositivos ou equipamentos destinados ao transporte de pessoas ou de bens, que possam ser tracionados por veículos

Contentores

- Não considerados meios de transporte, aplicando-se, na locação, as regras de localização aplicáveis à locação dos demais bens móveis corpóreos

Local de colocação à disposição

- 
- Local da entrega física do meios de transporte
 - Irrelevante o lugar onde se verifica a posse jurídica (assinatura do contrato)

Exemplo**Locação de curta duração de meios de transporte
Tributáveis no território da colocação à disposição do destinatário**

Uma empresa de Israel procedeu ao aluguer de um barco de recreio a uma empresa que se dedica à prestação de serviços de turismo, sediada no Porto, para esta o utilizar em viagens turísticas no rio Douro, durante 1 semana

O prestador do serviço não possui a sua sede em qualquer E.M.

A utilização pela empresa sediada em Porto realiza-se em Portugal

- serviço localizado em Portugal (art. 6, nº 8, f), CIVA)
- o responsável pela liquidação do IVA é a empresa sediada no Porto por força do artº 2, nº 1, g), CIVA, que, simultaneamente, o poderá deduzir nos termos do artº 19, nº 1, d), CIVA

12

Regras de Localização dos Serviços

Resposta B

O senhor “J. Pierre”, particular, com residência em França, é proprietário de uma casa no Algarve, que utiliza nas suas férias.

Em Agosto de 2014, alugou uma viatura em Espanha, por um período de 30 dias, para se deslocar em Portugal.

Esta operação é tributada:

A

Em Portugal, uma vez que a utilização efetiva ocorre no território nacional, e o adquirente não é sujeito passivo

B

Em Espanha, uma vez que foi o local de colocação à disposição

C

Não é tributada, porque está isenta de IVA

D

Em Portugal, obrigando o prestador espanhol, a registar-se no nosso país

Exceções específicas

Serviços prestados a não sujeitos passivos

Artº 6, nºs 9 e 10, CIVA

- Transporte de bens
- Transporte intracomunitário de bens
- Serviços acessórios de transporte
- Trabalhos sobre bens móveis corpóreos
- Serviços de intermediários

Serviços prestados a não sujeitos passivos

TRANSPORTE DE BENS



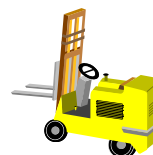
Distância percorrida

TRANSPORTE INTRACOMUNITÁRIO DE BENS



Lugar de partida

SERVIÇOS ACESSÓRIOS DE TRANSPORTE



Local da execução material

Artº 6, nº 9, a), b) e c), CIVA e artº 6, nº 10, a), b) e c), CIVA

Serviços prestados a não sujeitos passivos

TRABALHOS SOBRE BENS MÓVEIS CORPÓREOS



Tributável no local da execução material

Artº 6, nº 9, d), CIVA e artº 6, nº 10, d), CIVA

SERVIÇOS DE INTERMEDIÁRIOS AGINDO EM NOME E POR CONTA DE OUTREM

Tributável no local onde se localiza a operação principal

Artº 6, nº 9, e), CIVA e artº 6, nº 10, e), CIVA

Serviços prestados a não sujeitos passivos

Serviços de caráter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições

(não abrangidas no artº 6, nº 7, e), CIVA)

Tributável no local da execução material

Artº 6, nº 9, f), CIVA e artº 6, nº 10, f), CIVA

Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território nacional

Tributável no local da execução material

Artº 6, nº 9, g), CIVA e artº 6, nº 10, g), CIVA

Exemplo

Serviços de intermediários agindo em nome e por conta de outrem
Tributável no local onde se localiza a operação principal

Vendedor português de mercadorias para França

Comissionista, SP em França, agindo em nome e por conta do vendedor português

A operação principal continua localizada em Portugal, e o adquirente do serviço de intermediação é sujeito passivo identificado em IVA no território nacional

- considerar-se-á que a operação de intermediação se localiza no nosso país
- embora sujeita a tributação em Portugal, não haverá também liquidação de imposto, por beneficiar da isenção constante do artº 14, nº 1, q), CIVA

O SP nesta operação é o vendedor das mercadorias estabelecido em Portugal (artº 2, nº 1, e), CIVA), pois o prestador do serviço de intermediação é SP em França

Transportador S.P. (PT), pelos Kms percorridos em Portugal

Transportes intracomunitários de bens

Não se aplica aos transportes intracomunitários de bens (regra geral: artº 6, nº 6, CIVA)

Pode funcionar a isenção do artº 14, nº 1, q), CIVA

Transportes de pessoas

Isentos de IVA os transportes de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, e entre as Regiões Autónomas e o Continente (artº 14, nº 1, r), CIVA)

Transporte de bens de Portugal para países terceiros

Isentos de IVA se relacionados com exportações (artº 14, nº 1, p), CIVA)

Transportador S.P. (PT), pelos Kms percorridos em Portugal

Transporte de bens entre Regiões Autónomas, entre estas e o Continente e vice-versa

Isento pelo artº 14, nº 1, t), CIVA

Transporte de bens de países terceiros para Portugal

- localizada em Portugal pelos Kms percorridos em Portugal
(as Alfândegas têm tabelas para determinar este valor por estimativa)
- transporte relacionado com importação incluído no valor aduaneiro
(artº 17, nº 2, b), CIVA)
- transportador português emite a fatura sem IVA
- “isenção técnica” que se aplica aos serviços de transporte, cujo valor foi incluído no valor tributável aduaneiro (artº 13, nº 1, f), CIVA)

13

Regras de Localização dos Serviços

Resposta D

Uma empresa com sede em Viseu, contratou um transportador com registo em França, para realizar o transporte de mercadoria da Holanda para Viseu.

O serviço prestado pela transportadora à empresa de Viseu, terá o seguinte enquadramento:

A

O transportador é responsável pela liquidação do IVA em Portugal, tendo de se registar ou nomear representante em Portugal

B

A operação é localizada em Portugal, visto que o local de chegada do transporte se localiza no território nacional

C

A operação não é localizada em Portugal, visto que o local de partida do transporte não se localiza no território nacional

D

O serviço de transporte está sujeito a IVA em Portugal, sendo o adquirente o responsável pela liquidação (reverse-charge)

14

Regras de Localização dos Serviços

Resposta B

A sociedade “Transportes Ramos, Lda”, com sede no Porto, exerce a atividade de Transporte Rodoviário de Mercadorias, enquadrada no regime normal mensal.

Das operações realizadas em Maio de 2015, apenas uma não foi tributada em Portugal.

Indique-a:

- A Transporte de Paris para Marselha, faturado a um sujeito passivo português
- B Transporte de Roma para Lisboa, faturado a um sujeito passivo espanhol
- C Transporte de Lisboa para Vigo, faturado a um particular português
- D Transporte de Milão para Madrid, faturado a um sujeito passivo português

Serviços de transportes de bens

Bens circulam totalmente em território nacional

Prestador	Adquirente	Localização	Norma	Observação
SP Português	SP Português	Portugal	Artº 6, nº 6, a)	Prestador liquida IVA PT
	Não SP Português	Portugal	Artº 6, nº 6, b)	Prestador liquida IVA PT
	SP de outro E.M.	Outro E.M.	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP de outro E.M.	Portugal	Artº 6, nº 10, a)	Distância percorrida PT Prestador liquida IVA PT
	SP País Terceiro (Prova)	País Terceiro	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP País Terceiro	Portugal	Artº 6, nº 10, a)	Distância percorrida PT Prestador liquida IVA PT
SP de outro E.M. ou SP de País Terceiro	SP Português	Portugal	Artº 6, nº 6, a)	Adquirente liquida IVA
	Não SP Português	Portugal	Artº 6, nº 10, a)	Distância percorrida PT Prestador liquida IVA PT
	SP de outro E.M.	Outro E.M.	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP de outro E.M.	Portugal	Artº 6, nº 10, a)	Distância percorrida PT Prestador liquida IVA PT
	SP País Terceiro (Prova)	País Terceiro	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP País Terceiro	Portugal	Artº 6, nº 10, a)	Distância percorrida PT Prestador liquida IVA PT

Serviços de transportes de bens

Bens circulam totalmente em território nacional

Não se trata de transporte intracomunitário de bens

Bens circulam no mesmo território - Continente ou na mesma ilha das Regiões Autónomas:

- Continente: 23% Madeira: 22% Açores: 18%

Caso circulem entre o Continente e as Regiões ou entre ilhas das Regiões

- Isenção do artº 14, nº 1, t), CIVA

Serviços de transportes de bens

Bens circulam totalmente fora do território nacional

Prestador	Adquirente	Localização	Norma	Observação
SP Português	SP Português	Portugal	Artº 6, nº 6, a)	Prestador liquida IVA PT
	Não SP Português	Fora	Artº 6, nº 9, a)	Distância percorrida fora Prestador liquida IVA fora
	SP de outro E.M.	Outro E.M.	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP de outro E.M.	Fora	Artº 6, nº 9, a)	Distância percorrida fora Prestador liquida IVA fora
	SP País Terceiro (Prova)	País Terceiro	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP País Terceiro	Fora	Artº 6, nº 9, a)	Distância percorrida fora Prestador liquida IVA fora
SP de outro E.M. ou SP de País Terceiro	SP Português	Portugal	Artº 6, nº 6, a)	Adquirente liquida IVA PT
	Não SP Português	Fora	Artº 6, nº 9, a)	Distância percorrida fora Prestador liquida IVA fora
	SP de outro E.M.	Outro E.M.	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP de outro E.M.	Fora	-	Distância percorrida fora Prestador liquida IVA fora
	SP País Terceiro (Prova)	País Terceiro	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP País Terceiro	Fora	-	Distância percorrida fora Prestador liquida IVA fora

Serviços de transportes de bens

Bens circulam entre Portugal e outro E.M. da U.E.

Prestador	Adquirente	Localização	Norma	Observação
SP Português	SP Português	Portugal	Artº 6, nº 6, a) Artº 14, nº 1, q)	Sujeição a IVA PT Isenção
	Não SP Português	Portugal	Artº 6, nº 10, b)	Início do transporte PT Prestador liquida IVA PT
	SP de outro E.M.	Outro E.M.	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP de outro E.M.	Portugal	Artº 6, nº 10, b)	Início do transporte PT Prestador liquida IVA PT
	SP País Terceiro (Prova)	País Terceiro	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP País Terceiro	Portugal	Artº 6, nº 10, b)	Início do transporte PT Prestador liquida IVA PT
SP de outro E.M. ou SP de País Terceiro	SP Português	Portugal	Artº 6, nº 6, a) Artº 14, nº 1, q)	Sujeição a IVA PT Isenção
	Não SP Português	Portugal	Artº 6, nº 10, b)	Início do transporte PT Prestador liquida IVA PT
	SP de outro E.M.	Outro E.M.	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP de outro E.M.	Portugal	Artº 6, nº 10, b)	Início do transporte PT Prestador liquida IVA PT
	SP País Terceiro (Prova)	País Terceiro	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP País Terceiro	Portugal	Artº 6, nº 10, b)	Início do transporte PT Prestador liquida IVA PT

Serviços de transportes de bens

Bens circulam entre outro E.M. da U.E. e Portugal

Prestador	Adquirente	Localização	Norma	Observação
SP Português	SP Português	Portugal	Artº 6, nº 6, a)	Prestador liquida IVA PT
	Não SP Português	Outro E.M.	Artº 6, nº 9, b)	Início transporte outro EM Prestador liquida IVA EM
	SP de outro E.M.	Outro E.M.	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP de outro E.M.	Outro E.M.	Artº 6, nº 9, b)	Início transporte outro EM Prestador liquida IVA EM
	SP País Terceiro (Prova)	País Terceiro	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP País Terceiro	Outro E.M.	Artº 6, nº 9, b)	Início transporte outro EM Prestador liquida IVA EM
SP de outro E.M. ou SP de País Terceiro	SP Português	Portugal	Artº 6, nº 6, a)	Adquirente liquida IVA PT
	Não SP Português	Outro E.M.	Artº 6, nº 9, b)	Início transporte outro EM Prestador liquida IVA EM
	SP de outro E.M.	Outro E.M.	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP de outro E.M.	Outro E.M.	Artº 6, nº 9, b)	Início transporte outro EM Prestador liquida IVA EM
	SP País Terceiro (Prova)	País Terceiro	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP País Terceiro	Outro E.M.	Artº 6, nº 9, b)	Início transporte outro EM Prestador liquida IVA EM

Serviços de transportes de bens

Bens circulam totalmente fora do território nacional

SP Português liquida IVA fora, no País onde ocorre o transporte, se esse País assim o exigir

Dentro da U.E.

- Não se põe a questão da isenção do artº 14, nº 1, t), CIVA

Bens circulam entre Portugal e outro E.M. da U.E.

Caso circulem entre as Regiões ou entre ilhas das Regiões e outro E.M. da U.E.

Isenção do artº 14, nº 1, t), CIVA

Bens circulam entre outro E.M. da U.E. e Portugal

Caso circulem entre as Regiões ou entre ilhas das Regiões e outro E.M. da U.E.

- Isenção do artº 14, nº 1, t), CIVA

Transportes de bens - Bens circulam entre Portugal e Países Terceiros

Prestador	Adquirente	Localização	Norma	Observação
SP Português	SP Português	Portugal	Artº 6, nº 6, a) Artº 14, nº 1, p)	Sujeição a IVA PT Isenção (Exportação)
	Não SP Português	Portugal	Artº 6, nº 10, a) Artº 14, nº 1, p)	Distância percorrida PT Isenção (Exportação)
		País Terceiro	Artº 6, nº 9, a)	Distância percorrida fora
	SP de outro E.M.	Outro E.M.	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP de outro E.M.	Portugal	Artº 6, nº 10, a) Artº 14, nº 1, p)	Distância percorrida PT Isenção (Exportação)
		País Terceiro	Artº 6, nº 9, a)	Distância percorrida fora
	SP País Terceiro (Prova)	País Terceiro	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
SP de outro E.M. ou SP de País Terceiro	Não SP País Terceiro	Portugal	Artº 6, nº 10, a) Artº 14, nº 1, p)	Distância percorrida PT Isenção (Exportação)
		País Terceiro	Artº 6, nº 9, a)	Distância percorrida fora
	SP Português	Portugal	Artº 6, nº 6, a) Artº 14, nº 1, p)	Sujeição a IVA PT Isenção (Exportação)
	Não SP Português	Portugal	Artº 6, nº 10, a) Artº 14, nº 1, p)	Distância percorrida PT Isenção (Exportação)
		País Terceiro	Artº 6, nº 9, a)	Distância percorrida fora
	SP de outro E.M.	Outro E.M.	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP de outro E.M.	Portugal	Artº 6, nº 10, a) Artº 14, nº 1, p)	Distância percorrida PT Isenção (Exportação)
País Terceiro		Artº 6, nº 9, a)	Distância percorrida fora	
SP País Terceiro (Prova)	País Terceiro	Artº 6, nº 6, a)	a contrário	
Não SP País Terceiro	Portugal	Artº 6, nº 9, b)	Início transporte outro EM Prestador liquida IVA EM	
	País Terceiro			

Serviços de transportes de bens

Bens circulam entre Portugal e Países Terceiros

Pela distância percorrida em Portugal

- Sujeição: artº 6, nº 10, a), CIVA

Isenção (EXPORTAÇÃO): artº 14, nº 1, p), CIVA

Pela distância percorrida fora de Portugal

- Não sujeição: artº 6, nº 9, a), CIVA (caso da exportação)

E.M. da U.E. por onde os bens transitam: não sujeição nesses E.M.

Transportes de bens - Bens circulam de País Terceiro para Portugal

Prestador	Adquirente	Localização	Norma	Observação
SP Português	SP Português	Portugal	Artº 6, nº 6, a) Artº 13, nº 1, f)	Sujeição PT - Isenção IVA Alfândega(Importação)
	Não SP Português	Portugal	Artº 6, nº 10, a) Artº 13, nº 1, f)	Distância percorrida PT IVA Alfândega(Importação)
		País Terceiro	Artº 6, nº 9, a)	Distância percorrida fora
	SP de outro E.M.	Outro E.M.	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP de outro E.M.	Portugal	Artº 6, nº 10, a) Artº 13, nº 1, f)	Distância percorrida PT IVA Alfândega(Importação)
		País Terceiro	Artº 6, nº 9, a)	Distância percorrida fora
	SP País Terceiro (Prova)	País Terceiro	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
SP de outro E.M. ou SP de País Terceiro	Não SP País Terceiro	Portugal	Artº 6, nº 10, a) Artº 13, nº 1, f)	Distância percorrida PT IVA Alfândega(Importação)
		País Terceiro	Artº 6, nº 9, a)	Distância percorrida fora
	SP Português	Portugal	Artº 6, nº 6, a) Artº 13, nº 1, f)	Sujeição PT - Isenção IVA Alfândega(Importação)
	Não SP Português	Portugal	Artº 6, nº 10, a) Artº 13, nº 1, f)	Distância percorrida PT IVA Alfândega(Importação)
		País Terceiro	Artº 6, nº 9, a)	Distância percorrida fora
	SP de outro E.M.	Outro E.M.	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP de outro E.M.	Portugal	Artº 6, nº 10, a) Artº 13, nº 1, f)	Distância percorrida PT IVA Alfândega(Importação)
		País Terceiro	Artº 6, nº 9, a)	Distância percorrida fora
	SP País Terceiro (Prova)	País Terceiro	Artº 6, nº 6, a)	a contrário
	Não SP País Terceiro	Portugal	Artº 6, nº 10, a) Artº 13, nº 1, f)	Distância percorrida PT IVA Alfândega(Importação)
		País Terceiro	Artº 6, nº 9, a)	Distância percorrida fora

Serviços de transportes de bens

Bens circulam de País Terceiro para Portugal

Sujeição a IVA Português, na Alfândega (IMPORTAÇÃO)

Pela distância percorrida em Portugal

- Sujeição: artº 6, nº 10, a), CIVA

Incluído no valor aduaneiro (Alfândegas) - artº 17, nº 2, b), CIVA

Isenção técnica - artº 13, nº 1, f), CIVA

Não sujeição: distância percorrida fora de Portugal

- Artº 6, nº 9, a), CIVA

Exceções específicas

Serviços prestados a residentes fora da U.E.

Artº 6, nº 11, CIVA

- Cessão de direitos de autor, licenças, marcas de fabrico e direitos análogos
- Publicidade
- Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, gabinetes de estudo em todos os domínios
- Tratamento de dados e fornecimento de informações
- Operações bancárias, financeiras e de seguros
- Colocação de pessoal à disposição

Exceções específicas

Serviços prestados a residentes fora da U.E.

Artº 6, nº 11, CIVA

- Locação de bens móveis corpóreos, com exceção de meios de transporte
- Cessão do acesso a sistemas de distribuição de gás natural e eletricidade, bem como serviços de transporte e serviços conexos
- Telecomunicações (até 2014)
- Radiodifusão e televisão (até 2014)
- Serviços prestados por via eletrónica (até 2014)
- Obrigação de não exercer uma atividade ou direito dos mencionados

15

Regras de Localização dos Serviços

Resposta C

O advogado “João Silva”, com domicílio fiscal em Aveiro, enquadrado no regime normal trimestral, elaborou em 10/01/2014, um parecer para uma empresa angolana.

Pela prestação deste serviço, deveria ter liquidado IVA ?

- A Não, porque a operação está isenta
- B Não, porque está a transmitir uma obra intelectual
- C Não, porque a operação não é localizada em Portugal
- D Sim, porque o parecer foi elaborado em Portugal

16

Regras de Localização dos Serviços

B (Artº 6º, nº 11, c))

Das operações a seguir descritas, apenas uma não é considerada localizada no território nacional e, por isso, não é cá tributada.

Qual é?

A

Serviços prestados por um advogado português a um emigrante, também português, mas residente em França, onde não tem a qualidade de sujeito passivo

B

Serviços prestados por um advogado português a um emigrante também português, mas residente no Canadá, onde não tem a qualidade de sujeito passivo

C

Serviços prestados por uma empresa belga, cujo NIF consta do VIES, na manutenção das máquinas existentes nas instalações que uma empresa portuguesa, enquadrada no Regime Normal Mensal, possui em Vila Real

D

Campanha publicitária encomendada a uma estação de televisão da Polónia por parte de uma empresa portuguesa, com sede no Porto, enquadrada no Regime Normal Mensal

Prestações de serviços prestados por via eletrónica

Exceções específicas à Regra B2C

As prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica (Anexo D)

- **não tributadas em Portugal**, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território nacional (artº 6, nº 9, h), CIVA)
- **tributadas em Portugal**, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada em Portugal (artº 6, nº 10, h), CIVA)

As alíneas i), j) e l), do artº 6, nº 11 CIVA

(Revogadas pelo DL 158/2014, de 24 de outubro)



taxa normal (artº 18, nº 7, CIVA)

Prestações de serviços prestados por via eletrónica

Também são tributadas em Portugal (artº 6, nº 12, d), CIVA)

- se o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da UE
- quando o prestador tenha em PT a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços sejam prestados
- e a utilização e exploração efetivas desses serviços tenham lugar em Portugal

Utilização e exploração efetivas ocorrem em PT (artº 6, nº 14, CIVA)

- situações em que a presença física neste território do destinatário direto dos serviços seja necessária para a prestação dos mesmos
- nomeadamente, quando os mesmos sejam prestados em locais como cabines ou quiosques telefónicos, lojas abertas ao público, átrios de hotel, restaurantes, cibercafés, áreas de acesso a uma rede local sem fios e locais similares

Prestações de serviços prestados por via eletrónica

Utilização e exploração efetivas ocorrem em PT (artº 6, nº 15, CIVA)

Destinatário dos serviços pessoa que não seja um sujeito passivo do artº 2, nº 5, CIVA

- se se situar neste território o local em que aquele disponha de uma linha fixa instalada, o local a que pertença o indicativo da rede móvel de um módulo de identificação de assinante (cartão SIM)
- ou o local em que esteja situado um descodificador ou dispositivo similar
- ou, sendo este local desconhecido, para onde tenha sido remetido um cartão de visualização, através dos quais os serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão ou os serviços por via eletrónica sejam prestados

Prestações de serviços prestados por via eletrónica

A partir de 1 de janeiro de 2015

Novas regras da localização dos serviços prestados por via eletrónica a não sujeitos passivos estabelecidos na UE



As prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão, televisão ou serviços por via eletrónica (comércio eletrónico)

- tributadas no local do consumo, ou seja, onde o adquirente tenha o seu domicílio ou residência habitual, aplicando-se as taxas de IVA estejam em vigor nesse EM

Sujeição: o lugar do estabelecimento ou domicílio do adquirente

- Regime da União - prestador estabelecido na UE
- Regime Extra-União - prestador estabelecido fora da UE

Prestações de serviços prestados por via eletrónica

Tributação do “Comércio Eletrónico”

Serviço prestado por via eletrónica (Diretiva 2002/38/CE e Regulamento (CE)1777/2005)

- serviço prestado pela Internet
- natureza do serviço dependente da tecnologia de informação para a sua prestação
- serviço essencialmente automático, envolvendo uma intervenção humana mínima e que, na ausência de tecnologia de informação, não tem viabilidade

Comércio eletrónico

Tratam-se de bens digitais ou virtuais, que para efeitos de IVA, perdem a natureza de corpóreo pelo que a operação inerente deixa de ser qualificada como transmissão para se enquadrar como uma prestação de serviços

Prestações de serviços prestados por via eletrónica

Lista exemplificativa do Anexo D

1. Fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de páginas web, manutenção à distância de programas e equipamentos
2. Fornecimento de programas e respetiva atualização
3. Fornecimento de imagens, textos e informações e disponibilização de bases de dados
4. Fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro, e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas ou de lazer
5. Prestação de serviços de ensino à distância

Quando o prestador de serviços e o seu cliente comunicam por correio eletrónico, esse facto não significa, por si só, que o serviço seja prestado por via eletrónica

Mini Balcão Único (MOSS - Mini One Stop Shop)

DL 158/2014, de 24 de outubro (Ofício-Circulado 30164/2014)

Os prestadores destes serviços a particulares devem optar:

- registar-se para efeitos de IVA em cada um dos EM para onde presta os seus serviços
- registar-se para utilizar o serviço online do MOSS Mini-Balcão Único (em Portugal)

Com o MOSS

- os sujeitos passivos, estabelecidos ou não em PT, que optem pelo regime
- procedem à entrega trimestral de uma única declaração (dia 20 do mês seguinte)
- e ao pagamento do IVA relativo a todos os serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica
- a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na UE

Posteriormente, a AT procede ao envio para cada EM de consumo dos elementos respeitantes aos serviços prestados para cada um deles e o montante de IVA pago

Mini Balcão Único (MOSS - Mini One Stop Shop)

Mini Balcão Único (Mini One Stop Shop - MOSS)

- um regime especial que tem em vista facilitar o cumprimento das obrigações respeitantes às prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão ou serviços por via eletrónica
- a pessoas que não sejam sujeitos passivos estabelecidas ou domiciliadas na UE

Regime facultative - aplica-se:

- aos sujeitos passivos estabelecidos na UE, mas não no EM de consumo
- aos sujeitos passivos que não estejam estabelecidos na UE
- desde que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na UE

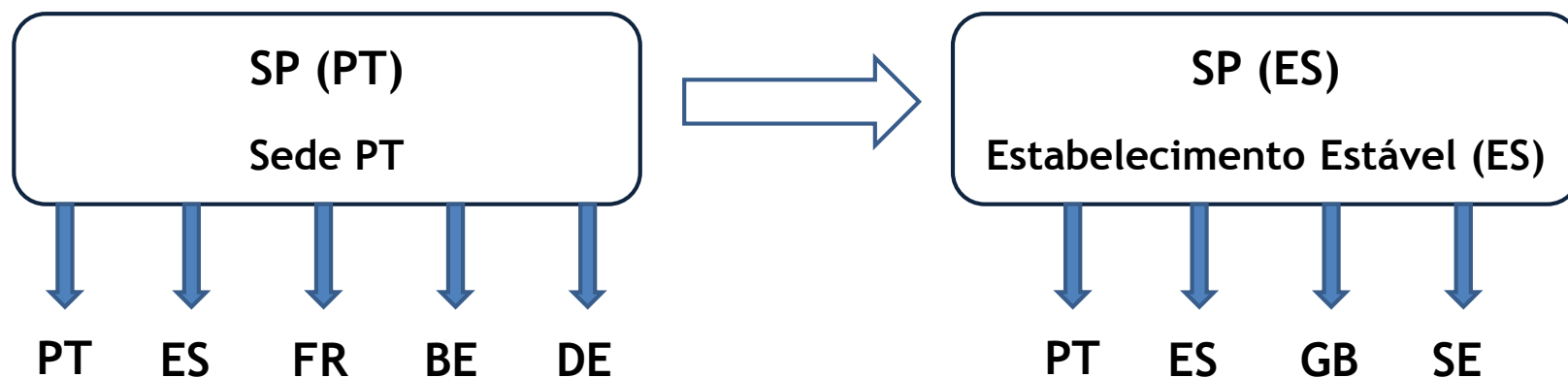
Os sujeitos passivos não residentes na UE que escolham PT como EM de identificação

- devem solicitar à AT um NIF para efeitos do registo no regime

Exemplo

MOSS - Mini One Stop Shop

Empresa de telecomunicações com sede em Portugal e estabelecimento estável em Espanha: presta serviços a adquirentes não sujeitos passivos



SP (PT) Sede - DP(IVA-PT): inclui IVA-PT liquidado por SP(PT) e SP(ES)

Decl-MOSS(PT): IVA(FR), IVA(BE) e IVA(DE)

SP (ES) Estabelecimento - DP(IVA-ES): inclui IVA-ES liquidado por SP(PT) e SP(ES)

Decl-MOSS(ES): IVA(GB) e IVA(SE)

Exemplo

Serviços prestados por via eletrónica

SANGSONG, empresa com sede em Hong Kong, disponibilizou a particulares residentes em Portugal

- através de um “site” na Internet, o acesso a apostas de jogos eletrónicos de azar

Tal operação considera-se, face ao artº 6, nº 10, h), CIVA, tributada em território nacional

- sendo SANGSONG sujeito passivo pelo serviço prestado por via eletrónica
- devendo a partir do EM em que tenha optado pelo registo no regime especial
- proceder à liquidação de IVA (PT) à taxa a que se refere o artº 18, nº 7, CIVA

17

Regras de Localização dos Serviços

Resposta C

O senhor Carlos, particular, é residente na cidade de Viseu.

Em 08/01/2015, adquiriu um programa informático através da Internet, a uma empresa canadiana.

Esta prestação de serviços:

A

Não é tributada em Portugal, uma vez que o prestador não se encontra registado em qualquer país da Comunidade

B

É tributada em Portugal, competindo ao adquirente a liquidação do IVA

C

É tributada em Portugal, obrigando o prestador a registar-se num país da UE, e proceder à liquidação do IVA português

D

Trata-se de uma operação realizada com um país terceiro, o que a isenta de IVA

Exceções genéricas e específicas

Tributáveis em Portugal os serviços cuja utilização ou exploração efetivas ocorram em território nacional (artº 6, nº 12, CIVA)

- Locação de bens móveis corpóreos, com exceção de meios de transporte, efetuada a residente fora da U.E. (artº 6, nº 12, a), CIVA)
- Locação de curta duração de meio de transporte, efetuada a não sujeito passivo, quando a colocação à disposição tenha ocorrido fora da U.E. (artº 6, nº 12, b), CIVA)
- Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, efetuada a não sujeito passivo (artº 6, nº 12, c), CIVA)
- Serviços de telecomunicações, radiodifusão e televisão e serviços eletrónicos, se destinatário pessoa de fora da UE, e prestador tenha em PT a sede ... ou domicílio, a partir do qual os serviços sejam prestados e a utilização e exploração efetivas desses serviços tenham lugar em Portugal (artº 6, nº 12, d), CIVA)
- Locação de uma embarcação de recreio, não curta duração, efetuada a não SP, quando o locador tenha em PT sede ...ou domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, e colocação da embarcação à disposição ocorra em PT (artº 6, nº 12, d), CIVA)

Locação de bens móveis corpóreos

Não meios de transporte

B2B: aplica-se a regra geral (artº 6, nº 6, a), CIVA)

B2C: aplica-se a regra geral (artº 6, nº 6, b), CIVA)

Exceção à regra B2C:

Não sujeitas em Portugal (artº 6, nº 11, g), CIVA)

Se adquirente estabelecido ou domiciliado fora da UE

Exceção à exceção (artº 6, nº 12, a), CIVA)

Sujeição em Portugal

- Mesmas condições
- Mas, utilização ou exploração efetivas em território nacional

Locação de meios de transporte de média/longa duração

Aplicam-se as regras gerais (B2B e B2C), do artº 6, nº 6, a) e b), CIVA

Exceção: no caso do B2C



Sujeitas em Portugal (artº 6, nº 10, g), CIVA)

- Destinatário estabelecido ou domiciliado em Portugal

Não sujeitas em Portugal (artº 6, nº 9, g), CIVA)

- Destinatário estabelecido ou domiciliado fora de Portugal



Exceções gerais B2B e B2C

Sujeição em Portugal (artº 6, nº 12, c), CIVA)

- Destinatário não sujeito passivo de fora da UE
- Utilização ou exploração efetivas em território nacional

Locação de embarcações de recreio, de m/l duração

A regra de localização, por via de regra, tributada no lugar onde o destinatário está estabelecido, tem domicílio ou residência habitual

- regra afastada no caso da locação de embarcações de recreio, que se considera localizada no lugar onde a embarcação é colocada à disposição do não sujeito passivo
 - ✓ quando realizada por um prestador a partir da sua sede ou estabelecimento estável situados no mesmo lugar

Sujeição em Portugal (artº 6, nº 12, e), CIVA)

- Adquirente da embarcação de recreio não sujeito passivo
- Locador, sujeito passivo em território nacional
- Efetiva colocação à disposição em território nacional

Locação de embarcações de recreio, de m/l duração

Não sujeição em Portugal (artº 6, nº 13, CIVA)

A sujeição em Portugal pelo artº 6, nº 10, g), CIVA, não se aplica

- Locação de embarcação de recreio, m/l duração
- Destinatário estabelecido ou domiciliado em Portugal
- Locador sujeito passivo fora do território nacional
- Efetiva colocação à disposição fora do território nacional

Exemplo

Locação de curta duração de meio de transporte

Simon, residente nos EUA, vem passar férias ao Algarve

- necessitando de uma embarcação para utilização recreativa, contratou uma empresa marroquina, tendo-lhe sido posta à disposição em Marrocos, em locação por 15 dias
- a embarcação foi utilizada no Algarve

Tal operação considera-se, face ao artº 6, nº 12, b), CIVA, tributada em território nacional, por a embarcação ter sido cá utilizada

- a empresa marroquina teria de nomear cá um representante (artº 30, nº 2, CIVA) para proceder à liquidação do IVA

Incidência subjetiva

Sujeitos passivos do imposto

Adquirentes (S.P. do artº 2, nº 1, a), CIVA) de serviços (do artº 6, nº 6, a), CIVA), quando o prestador não tenha sede ou estabelecimento estável em Portugal a partir do qual os serviços são prestados (artº 2, nº 1. e), CIVA)



Mecanismo de inversão do sujeito passivo ou “reverse-charge”

Para efeitos da aplicação das regras de inversão nas prestações de serviços, consideram-se sujeitos passivos de imposto os referidos no artº 2, nº 5, CIVA

- as pessoas singulares ou coletivas referidas no artº 2, nº 1, a), CIVA (inclui os isentos do artº 9 e 53, CIVA) relativamente a todos os serviços que lhe são prestados (artº 2, nº 1, e) e g), CIVA)
- quaisquer outras pessoas coletivas que devam estar registadas para efeitos do artº 5, RITI

Incidência subjetiva

Prestador do serviço SP estabelecido fora da U.E.

A partir do qual os serviços são prestados

Outras pessoas singulares ou coletivas estabelecidas fora da U.E.

- 
- fornecimento de serviços a entidades com sede, estabelecimento ou domicílio em Portugal
 - prova de sujeito passivo por apresentação de NIF ou similar ou certificado usualmente utilizado para pedidos de reembolso

Esta qualidade de sujeito passivo pode ser comprovada

- mediante apresentação de um certificado, normalmente utilizado para efeitos de pedido de reembolso da 13ª Diretiva
- emitido pelas autoridades fiscais competentes, confirmando que o adquirente exerce uma atividade económica

Sede, estabelecimento ou domicílio

(Ofício 30115, de 29/12/2009)

A partir do qual, ou para o qual, os serviços são prestados

Lugar da sede da atividade económica de um sujeito passivo

- onde são adotadas as decisões essenciais relativas à condução da política geral da empresa e onde são exercidas as funções de administração central
- independentemente do lugar a partir do qual é efetivamente exercida a atividade económica

Estabelecimento estável

- deve possuir uma consistência mínima e reunir, de forma permanente, uma estrutura adequada em meios humanos e técnicos

Domicílio da pessoa singular

- seja ou não sujeito passivo, o endereço constante do registo nacional da população ou registo similar (NIF)

Obrigações de pagamento

SP isentos ou enquadrados em regimes especiais

Se abrangidos pelo artº 2, nº 1, e), CIVA (que adquiram serviços localizados em Portugal pelo artº 6, nº 6, a), CIVA), que não estejam obrigados à apresentação da DP (artº 41, CIVA)

- os abrangidos pelas isenções que fazem parte do artº 9, CIVA
- os enquadrados pelos regimes especiais de isenção (artº 53 a 59, CIVA) ou dos pequenos retalhistas (artº 60 a 68, CIVA)

Devem estar registados para efeitos do artº 5, RITI (artº 27, nº 3, CIVA)

- devem enviar a DP por transmissão eletrónica de dados até ao final do mês seguinte
- efetuando o pagamento do correspondente imposto até ao final do mês seguinte àquele em que se torna exigível, o imposto devido pela aquisição dos serviços abrangidos pelo artº 6, nº 6, a), CIVA

Obrigações só se verifica relativamente aos períodos em que ocorram estas operações

Exemplo

Artº 2, nº 5, CIVA**Sujeitos passivos registados pelas AIB (artº 5, RITI)**

A Escola C+S, de Viseu (não SP pelo artº 2, nº 2, CIVA), efetuou uma AIB de montante superior a 10.000 €, passando a estar enquadrada pelo regime das AIB (artº 5, RITI)

Se a Escola adquirir serviços de consultadoria a um consultor espanhol será, por esta aquisição, sujeito passivo de IVA em Portugal (artº 2, nº 5, CIVA)

A Escola passará a ser sujeito passivo de IVA não só pelas AIB mas também pelos serviços intracomunitários adquiridos

Enviam DP do IVA e procedem ao pagamento no mês seguinte (artº 27, nº 3, CIVA)

Se a Escola não tivesse realizado AIB e apenas realizasse operações não sujeitas a IVA (não estaria enquadrada no regime do artº 5, RITI)

- no entanto, teria de se registrar e proceder da mesma forma